



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 79, DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, que Altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências”.

PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

RELATOR: Senadora Professora Dorinha Seabra

13 de agosto de 2024





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015), do Deputado Giuseppe Vecci, que *altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que “regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

Relatora: Senadora **PROFESSORA DORINHA SEABRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 134, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.964, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Giuseppe Vecci, que altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que *“regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências”*.

O art. 1º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a proposição permite que os recursos do FNO, do FNE e do FCO financiem as atividades produtivas desenvolvidas por pessoas jurídicas ou físicas ligadas à economia criativa. Trata-se de atividades que envolvem a geração e a exploração de



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

propriedade intelectual nas áreas de propaganda, arquitetura, mercados de arte e antiguidades, turismo, artesanato, design, moda, filme e vídeo, *software*/jogos eletrônicos de lazer e entretenimento, música, artes performativas, editorial, serviços de computação e *software*, mídias digitais, rádio e televisão, e outras do mesmo gênero.

O art. 2º do PLC nº 134, de 2017, indica as alterações a serem introduzidas na Lei nº 7.827, de 1989. Esse dispositivo altera a redação do inciso III do art. 3º da Lei nº 7.827, de 1989, para incluir, no conjunto das atividades que terão tratamento preferencial na formulação dos programas de financiamento dos fundos constitucionais de financiamento, as atividades produtivas ligadas à economia criativa, tais como cultura, consumo, mídias e tecnologia.

Além disso, o art. 2º do PLC nº 134, de 2017, acrescenta dois parágrafos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989.

O § 4º fixa as condições para que os recursos dos fundos constitucionais de financiamento sejam destinados a beneficiários que explorem atividades produtivas ligadas à economia criativa. Essas condições envolvem: *i)* a organização como microempreendedores individuais, associações, cooperativas, sociedades empresariais, fundações de direito privado e empresas individuais de responsabilidade limitada; *ii)* a comprovação, perante a instituição financeira, de capacidade técnica e financeira para aplicarem os recursos e viabilizarem o pagamento dos encargos com o financiamento; e *iii)* a apresentação, com a solicitação do financiamento, de projeto executivo com cronograma físico-financeiro para a sua execução.

O § 5º acrescido ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, estabelece que podem ser enquadradas como beneficiários dos recursos as pessoas físicas que exercem algum tipo de atividade relacionada à economia criativa ou profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, desde que comprovem, perante as instituições financeiras gestoras dos fundos constitucionais de financiamento, condições técnicas e financeiras para se candidatarem aos financiamentos.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

O art. 3º do PLC nº 134, de 2017, estabelece que a lei deverá entrar em vigor na data de sua publicação e produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico (CDE), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, a proposição foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR). Na CAE, foi apresentada, em junho de 2024, a Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.*

O inciso III do art. 99 do RISF, por sua vez, estabelece que compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes a *problemas econômicos do País, política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores, comércio exterior e interestadual, sistema monetário, bancário e de medidas, títulos e garantia dos metais, sistema de poupança, consórcio e sorteio e propaganda comercial.*

O PLC nº 134, de 2017, ao conceder tratamento preferencial às atividades produtivas ligadas à economia criativa na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO, é, indiscutivelmente, objeto de análise desta Comissão.

A alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal estabelece que a União entregará três por cento do produto da arrecadação



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza (IR), do imposto sobre produtos industrializados (IPI) e do chamado “imposto seletivo”, incidente sobre a produção, a extração, a comercialização ou a importação de bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento. Esse dispositivo da Constituição é regulamentado pela Lei nº 7.827, de 1989, que criou os fundos mencionados no PLC nº 134, de 2017.

Conforme o art. 6º da Lei nº 7.827, de 1989, constituem fontes de recursos do FNO, do FNE e do FCO, além dos 3% do produto da arrecadação dos tributos indicados, os retornos e resultados de suas aplicações, o resultado da remuneração dos recursos momentaneamente não aplicados, contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens e dotações orçamentárias ou outros recursos previstos em lei. Os recursos são empregados na concessão de crédito e em despesas como taxas de administração, por exemplo.

Ao consolidar a previsão de ingressos e saídas de recursos financeiros do FNO, o Banco da Amazônia S.A., que o administra, estima uma disponibilidade total de R\$ 14,9 bilhões em 2024. Da mesma forma, o Banco do Nordeste, que administra o FNE, projeta uma disponibilidade de recursos de R\$ 37,8 bilhões em 2024. Por fim, o Banco do Brasil prevê, também no exercício de 2024, disponibilidades de R\$ 11,2 bilhões para o FCO. Trata-se de um volume de recursos expressivo, e uma parcela desse total poderá priorizar o financiamento de atividades ligadas à economia criativa com a aprovação do PLC nº 134, de 2017.

Conforme se menciona no art. 1º da proposição, a economia criativa tem origem na criatividade, na habilidade e no talento dos indivíduos e pode contribuir para a geração de emprego e renda. Por essa razão, a economia criativa é também um mecanismo de promoção do desenvolvimento regional. O tratamento preferencial dessas atividades na formulação dos programas de financiamento do FNO, do FNE e do FCO pode contribuir, portanto, para o desenvolvimento das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

A CFT da Câmara dos Deputados já indicava, em seu parecer sobre a matéria, que a alteração promovida pelo PLC nº 134, de 2017, não resulta na obrigatoriedade da contratação de novas operações de financiamento porque as aplicações do FNO, do FNE e do FCO devem obedecer às diretrizes e orientações contidas na própria Lei nº 7.827, de 1989, e nos planos regionais de desenvolvimento. Isso quer dizer que a proposição não cria ônus adicional para os fundos constitucionais de financiamento.

Não parece haver reparos a fazer com relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PLC nº 134, de 2017. Da mesma forma, o mérito da proposição nos parece amplamente evidenciado.

A Emenda nº 1, do senador Mecias de Jesus, acrescenta inciso IV ao § 4º para estabelecer que os beneficiários deverão estar localizados nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste. Embora o mérito dessa proposição seja inquestionável, entendemos ser desnecessário explicitar essa condição, pois a alínea *c* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal já deixa claro que os fundos são destinados a essas regiões e o art. 5º da Lei nº 7.827, de 1989, as define claramente para efeito de aplicação dos recursos dos fundos.

Resta, porém, um reparo a fazer no PLC nº 134, de 2017, em decorrência da Medida Provisória (MPV) nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, que acrescentou mais um parágrafo no art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989. Com isso, é preciso substituir, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescidos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 134, de 2017, e rejeição da Emenda nº 1, com a seguinte emenda de redação:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora PROFESSORA DORINHA SEABRA

EMENDA Nº 2 - CAE

Substitua-se, no art. 2º do PLC nº 134, de 2017, a numeração do § 4º e do § 5º a serem acrescidos ao art. 4º da Lei nº 7.827, de 1989, por § 5º e § 6º, respectivamente.

Sala da Comissão, de agosto de 2024.

Senador Vanderlan Cardoso, Presidente

Senadora Professora Dorinha Seabra, Relatora

**Relatório de Registro de Presença****31ª, Ordinária**

Comissão de Assuntos Econômicos

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ALAN RICK	PRESENTE	1. SERGIO MORO	PRESENTE
PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE	2. ANDRÉ AMARAL	
RODRIGO CUNHA	PRESENTE	3. DAVI ALCOLUMBRE	
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. JADER BARBALHO	
RENAN CALHEIROS		5. GIORDANO	
FERNANDO FARIAS	PRESENTE	6. FERNANDO DUEIRE	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. SORAYA THRONICKE	
CARLOS VIANA		8. WEVERTON	
CID GOMES		9. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
IZALCI LUCAS	PRESENTE	10. RANDOLFE RODRIGUES	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	1. JORGE KAJURU	PRESENTE
IRAJÁ	PRESENTE	2. MARGARETH BUZETTI	PRESENTE
OTTO ALENCAR		3. NELSON TRAD	
OMAR AZIZ		4. LUCAS BARRETO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	5. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	7. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
TERESA LEITÃO		8. JAQUES WAGNER	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO		9. DANIELLA RIBEIRO	
ZENAIDE MAIA	PRESENTE	10. FLÁVIO ARNS	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROSANA MARTINELLI	PRESENTE	1. JAIME BAGATTOLI	
FLAVIO AZEVEDO	PRESENTE	2. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
WILDER MORAIS	PRESENTE	3. MAGNO MALTA	
EDUARDO GOMES	PRESENTE	4. ROMÁRIO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
TEREZA CRISTINA	PRESENTE	2. LAÉRCIO OLIVEIRA	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. DAMARES ALVES	PRESENTE

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 134/2017)

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 2-CAE E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

13 de agosto de 2024

Senador Vanderlan Cardoso

Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos